

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

Emitente: Controladoria-Geral do Município

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fundão/ES

Gestor responsável: Gilmar de Souza Borges

Exercício: 2024

1. INTRODUÇÃO

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF essa unidade de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2. ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO

Em 2023 a estrutura da UCCI era composta por 04 (quatro) servidores comissionados, sendo eles:

1. Controlador-Geral – Marcelo Ribeiro de Freitas (Decreto nº 659/2021);
2. Gerente de Controle Interno – Juliana Gomes Nunes (Decreto nº 259/2021), de 01 de janeiro de à 22/04/2024;
3. Gerente de Auditoria Interna – Fernando José Demuner (Decreto nº 787/2022).
4. Ouvidora – Gabrielly Samora Monteiro (Decreto nº 167/2023)

O Controle Interno é responsável pelas unidades gestoras que integram a Prefeitura Municipal de Fundão, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão e do Fundo de Saúde municipal.

Isso tem gerado a oportunidade de incutir na mente dos gestores a relevância do controle interno na gestão, sugerindo e criando alterações normativas, recomendações, análise de procedimentos administrativos diversos, incluindo processos licitatórios, pessoal, dentre outros.

Ressaltamos que esta Controladoria Geral encontrou desafios na análise dos dados para fins da elaboração deste relatório, uma vez que foi apresentada inconsistências nos valores constantes do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF – Relatório de Gestão Fiscal, publicados em 25/02/2025, no Diário Oficial, com as informações existentes no Sistema CidadES e no Sistema Contábil (EL).

Por fim, apresentamos a seguir os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo:

3. PONTOS DE CONTROLE

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Universo do Ponto de Controle
1.1. Gestão fiscal, financeira e orçamentária.				
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Lei Orçamentária Anual de 2024 e Balancete da Receita Orçamentária

1.2. Gestão Previdenciária					
1.2.13	Equilíbrio financeiro do RPPS – Ingressos e desembolsos	CRFB/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º.	Verificar a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.	Balancete de Execução Orçamentária, Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial	
1.2.14	Equilíbrio financeiro e atuarial – Plano de equacionamento	CRFB/88, art. 40; LC 101/2000, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º.	Avaliar, no RPPS onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio, com base em modificação do	Relatório da Avaliação Atuarial, exercício de 2024	
1.3. Gestão Patrimonial					
1.3.1	Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis – registro contábil compatibilidade com inventário.	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96, NBC TSP 4, 7 a 10, IN TC 36, Anexo único, item 7,8,9, 15, 16 e 18	Verificar se foi levantado o inventário anual dos bens em estoque, móveis, imóveis e se os registros patrimoniais foram evidenciados no Balanço Patrimonial, bem como se foram evidenciados os registros patrimoniais das variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.		
1.3.2	Bens móveis, imóveis e intangíveis – Registro e controle	Lei 4.320/1964, art. 94.	Avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e se existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente(s) responsável(is) por sua guarda e administração.		
1.3.3	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação em instituições financeiras Oficiais	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.		

1.3.4	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação confirmação externa	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Confrontar os valores registrados nas contas correntes e aplicações financeiras com os extratos bancários no final do exercício.		
1.3.5	Dívida ativa e demais créditos tributários – conciliação do demonstrativo do sistema tributário com as demonstrações contábeis	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Verificar se o demonstrativo contendo os valores inscritos em dívida ativa do sistema tributário estão em conformidade com os valores registrados no Balanço Patrimonial e Balancete Contábil		
1.3.6	Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.		
1.3.7	Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000, art. 42.	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.		
1.3.8	Bens em estoque, Imobilizado e intangível – registro contábil existência Física	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96, NBC TSP 4, 7 a 10, IN TC 36, Anexo único, item	Obter evidência física adequada e suficiente sobre a existência física dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis.		

		7,8,9, 15, 16 e 18		
1.4. Limites constitucionais e legais				
1.4.1	Educação aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69 e Instrução Normativa TC 76/2021	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2024, e conferência com o CidadES
1.4.2	Educação – remuneração dos profissionais do magistério	CRFB/88, art. 212 – A, inciso XI.	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025, e conferência com o CidadES
1.4.3	Educação - Pertinência	Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 70 e 71 e Lei 14113/20 (Fundeb)	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam às disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB) e Lei 14.113/2020 (Fundeb), observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de	Publicação no Diário Oficial em 27/02/2025, e conferência com o CidadES

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

			aplicação.	
1.4.4	Saúde – aplicação mínima	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025, e conferência com o CidadES
1.4.5	Saúde – pertinência	LC 141/2012, arts. 3º e 4º.	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde atenderam as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da LC 141/2012, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025, e conferência com o CidadES
1.4.7	Despesas com pessoal - limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Avaliar quadrimestralmente (ou semestralmente, de acordo com a opção de divulgação do Município) se foram observados os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025, e conferência com o relatório do setor contábil

1.4.8	Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025
1.4.9	Despesas com pessoal – aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025 Revisão da lei promulgada no exercício de 2023.
1.4.10	Despesas com pessoal – limite prudencial – Vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo Único.	Se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite máximo permitido para o Poder, avaliar se foram observadas as medidas restritivas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025
1.4.11	Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo 20 da LRF, avaliar se foram adotadas as medidas saneadoras previstas no artigo 23 da LRF (e 169, §§ 3º e 4º da CF/88).	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025

1.4.12	Despesas com pessoal – expansão de despesas – existência de dotação orçamentária – autorização na LDO	CRFB/88, art. 169, § 1º.	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência: I – de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	Não houve
1.4.14	Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram aos dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.	Lei Orçamentária Anual de 2024 e Balancete da Receita Orçamentária
1.4.15	Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	LC 101/2000, art. 31 e Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Avaliar se a dívida consolidada do Estado/Município ultrapassou o respectivo limite ao final de um quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025

1.4.16	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, Art. 10.	Avaliar se houve contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, verificar se o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não excedeu o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Publicação no Diário Oficial em 25/02/2025
2.Itens de abordagem complementar				
2.1. Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA				
2.1.1	LDO – compatibilidade com Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 1º.	Avaliar se as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na LDO estiveram compatíveis com o PPA aprovado para o exercício.	PPA 2022 a 2025 – Lei Municipal 1315/2021 LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023
2.1.2	LDO – limitação de empenho.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023
2.1.3	LDO – controle de custos e avaliação de resultados de programas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos Orçamentos.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023

2.1.4	LDO – condições para transferências de recursos a entidades Privadas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “f”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e Privadas.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 Art. 30
2.1.5	LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023
2.1.6	LDO – Anexo de Metas Fiscais – Conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se o Anexo de Metas Fiscais da LDO aprovada para o exercício contém todos os demonstrativos previstos no MDF.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 e Manual de Demonstrativos Fiscais/STN
2.1.7	LDO – Anexo de Riscos Fiscais – Abrangência	LC 101/2000, art. 4º, § 3º.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se Concretizassem.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023

2.1.8	LDO – Anexo de Riscos Fiscais – Conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integrou a LDO aprovada para o exercício contém todas as funções e informações previstas no MDF.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 e Anexo de Riscos Fiscais
2.1.9	Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de Receitas.	LC 101/2000, art. 12, § 3º.	Avaliar se o Poder Executivo colocou à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023
2.1.10	LOA – compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 7º.	Avaliar se os programas de governo, projetos e atividades previstos na LOA estiveram compatíveis com a LDO e PPA.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023
2.1.11	LOA – demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF	LC 101/2000, art. 5º, inciso I.	Avaliar se o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO, integrou a LOA aprovada para o exercício.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023

2.1.12	Renúncia de Receita – demonstrativo regionalizado dos efeitos da renúncia de receita	CRFB/88, art. 165, § 6º, c/c LC 101/2000, art. 5º, inciso II.	Avaliar se o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como, das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado integrou a LOA aprovada para o Exercício.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023
2.1.13	LOA – reserva de Contingência	LC 101/2000, art. 5º, inciso III.	Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023
2.1.14	LOA – previsão de recursos para pagamento de Precatórios	CRFB/88, art. 100, § 5º.	Avaliar se houve previsão na LDO e inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023
2.1.15	LOA – vinculação de recursos.	LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único.	Avaliar se a LOA foi aprovada e executada com as dotações de despesas vinculadas às respectivas fontes de recursos.	LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023

2.1.16	LOA – programação financeira e cronograma de Desembolso.	LC 101/2000, art. 8º.	Avaliar se, após a publicação da LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de Desembolso.	Atos promulgados pelo Executivo
2.1.17	Transparência na gestão - realização de audiências públicas	LC 101/2000, art. 48, parágrafo Único.	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Atos realizados pelo Executivo
2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária				
2.2.1	Anexo de Metas Fiscais – cumprimento de metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º.	Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes.	Anexo VI da RREO – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal
2.2.2	Receita: Instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos.	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados todos os tributos de competência do ente da Federação, de forma que, na instituição de cada tributo, deve considerar se todas as hipóteses da regra matriz de incidência tributária (sujeito ativo, sujeito passivo, hipótese pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo), base de cálculo e alíquota, estão previstas na lei.	LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023 Balancete da Receita Orçamentária

2.2.3	Renúncia de receitas – estimativa de impacto Orçamentário financeiro	LC 101/2000, art. 14, art. 113 do ADCT.	Avaliar se a proposição legislativa que cria ou altera concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que incida renúncia de receita está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar e nos dois seguintes.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 – Anexo 1 – Demonstrativo 7 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023
2.2.4	Renúncia de receitas – eficácia da concessão ou ampliação do incentivo.	LC 101/2000, art. 14, § 2º.	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do artigo 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput do artigo 14, só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de Compensação.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 – Anexo 1 – Demonstrativo 7 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023
2.2.8	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – estimativa de impacto Orçamentário financeiro.	LC 101/2000, art. 16.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com a LOA, com o PPA e com a LDO.	Não houve

2.2.9	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – afetação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 17, § 3º.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	Não houve
2.2.11	Execução de despesas – créditos Orçamentários	CRFB/88, art. 167, II.	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou Adicionais.	LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023 Relatório de Créditos Adicionais do sistema contábil
2.2.12	Execução de despesas - vinculação	CRFB/88, art. 167, inciso IV	Avaliar se houve vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa em desacordo com o inciso IV, do artigo 167, da CRFB/88	

2.2.13	Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos Correspondentes.	Balancete de Verificação LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023 Leis promulgadas no exercício de 2024, para abertura de crédito especial: Lei 742/2024, Lei 1.132/2024, Lei 1.253/2024, Lei 1.414/2024, Lei 1.470/2024, Lei 1.483/2024, Lei 1.500/2024, Lei 1.503/2024
2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, Art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	LOA 2024 – Lei Municipal 1.454/2023 Relatório de Créditos Adicionais do sistema contábil Atos promulgados pelo executivo municipal
2.2.15	Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e Transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	LOA 2024 – Lei Municipal 1.454/2023 Relatório de Créditos Adicionais do sistema contábil Atos promulgados pelo executivo municipal

2.2.16	Autorização orçamentária para cobertura de Déficit	CRFB/88, art. 167, inciso VIII.	Avaliar se houve utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da CRFB/88.	LOA 2023 – Lei Municipal 1.454/2023
2.2.17	Autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer Natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX.	Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	Atos promulgados pelo executivo municipal
2.2.19	Créditos extraordinários – Abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.	Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	Relatório de Créditos Adicionais do sistema contábil Atos promulgados pelo executivo municipal
2.2.20	Execução da programação financeira de Desembolso.	LC 101/2000, art. 8º. / Legislação específica – LOA.	Avaliar a execução da programação financeira de desembolso e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro.	Balancete da Execução Orçamentária – Receita e Despesa Balanço Patrimonial Consolidado

2.2.21	Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	Sítio eletrônico do município Portal da Transparência do Município Diário Oficial dos Municípios
2.2.22	Transparência na gestão – execução Orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.	Sítio eletrônico do município Portal da Transparência do Município
2.2.23	Transparência na gestão – prestação de contas	LC 101/2000, art. 49.	Avaliar se as contas do chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da Sociedade.	Sítio eletrônico do município Portal da Transparência do Município
2.2.25	Transparência na gestão - Conteúdo do RREO	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)	Avaliar bimestralmente se o RREO contém todos os demonstrativos previstos no MDF.	Anexos RGF e RREO Publicações no Diário Oficial dos Municípios

2.2.26	Limitação para custeio de despesas	LC 101/2000, art. 62.	Avaliar se o Município contribuiu para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem observar o que dispõe o artigo 62 da LRF.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023 Balancete da Despesa Consolidado e Balancete de Verificação
2.2.27	Concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista	CRFB/88, art. 173, § 2º.	Avaliar se houve concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista não extensivos ao setor privado.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 LOA 2024 – Lei Municipal 1454/2023 Balancete da Despesa Consolidado e Balancete de Verificação
2.2.29	Déficit orçamentário – medidas de contenção	LC 101/2000, art. 9º.	Avaliar se foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário e financeiro.	LDO 2024 – Lei Municipal 1448/2023 Anexo I e Anexo VI do RREO
2.2.3.6	Receita - Identificação de possibilidade de instauração de tomada de contas para recuperação dos créditos prescritos, mas não cobrados	LC 101/2000, art.11.	Identificar dentre os créditos prescritos que não foram exauridos todos os procedimentos de cobrança administrativa e judicial, todos os responsáveis pela perda do crédito, indicando a instauração de tomada de contas especial a fim de requerer a restituição dos valores ao município ante a inércia de atuação daqueles que deveriam agir no curso dos cinco anos.	

2.2.3.7	Renúncia de receitas – autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias	LC 101/2000, art. 14 caput.	Avaliar se a proposição legislativa sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária atende ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias, tanto no corpo da lei, quanto no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas.	
2.2.3.8	Renúncia de Receitas – Medidas de compensação para manutenção do equilíbrio fiscal	LC 101/2000, Art. 14, incisos I e II	Avaliar se a proposição legislativa para concessão ou ampliação de benefício que incida renúncia de receita atendeu a condição de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados previstas na LDO ou se a proposição está acompanhada de medidas de compensação, dentre o rol taxativo de elevação de alíquota ou modificação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.	
2.2.3.9	Receita - Cadastro mobiliário municipal	LC 101/2000, art.11.	Verificar se o município mantém cadastro atualizado de contribuintes do ISSQN, a partir de novas inscrições e da completude dos dados daqueles já cadastrados.	

2.2.3.10	Receita - Previsão Legislativa da Planta Genérica de Valores – base de cálculo do IPTU	LC 101/2000, art.11.	Verificar se a legislação tributária municipal dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de Imóveis para fins de lançamento do IPTU.	
2.2.3.11	Receita – Compatibilidade do valor venal de IPTU em frente do valor de mercado dos imóveis	LC 101/2000, art.11.	Verificar se o valor venal estabelecido na Planta Genérica de Valores corresponde a média de mercado necessária para fixação da base de cálculo do IPTU, cotejando o valor venal do imóvel para lançamento do IPTU em face de avaliação realizada para lançamento do ITBI referente ao mesmo imóvel no mesmo período, utilizando como margem valor do IPTU igual ou superior a 70% do valor de mercado.	
2.2.3.12	Receita – Manutenção e atualização do cadastro imobiliário	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se a Administração Tributária Municipal mantém rotinas de atualização do cadastro imobiliário, identificando se há rotinas de registros a partir dos Habite-se expedidos pelo município, assim como identificando dentro dos registros se faltam elementos necessários para caracterização do contribuinte como CPF na base de dados utilizada para lançamento.	

2.2.3.13	Receita - Lançamento do ITBI por agente competente	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o lançamento do ITBI é realizado por agente competente, conforme distribuição de competência e definição de atribuições do cargo competente dentro da estrutura administrativa do município, observando a preferência para atividade ser executada por integrante da fiscalização tributária municipal.	
2.2.3.14	Receita - Aferição da base de cálculo do ITBI por critérios técnicos	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se as avaliações realizadas para fins de lançamento do ITBI atendem a critérios técnicos, com objetivo de atingir o valor de mercado dos imóveis.	
2.2.3.15	Receita - Instituição da taxa de resíduos sólidos	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o município instituiu taxa para coleta e destinação de resíduos sólidos.	
2.2.3.16	Receita – Cobrança da contribuição sobre o custeio do serviço de iluminação pública	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o município efetua integralmente o lançamento de todos os contribuintes da COSIP?	
2.2.3.17	Receita - Legalidade sobre o lançamento da COSIP	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o lançamento da COSIP atende aos critérios estabelecidos pela legislação municipal.	

2.2.3.18	Receita – Verificação de enriquecimento sem causa da concessionária de energia elétrica sobre o município	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se os valores repassados pela concessionária de energia elétrica ao município referente a arrecadação de COSIP, corresponde ao efetivamente arrecadado dos contribuintes.	
2.2.3.19	Receita - Registro em contas específicas da COSIP	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se os valores recebidos a título de COSIP são registrados em conta contábil específicas.	
2.2.3.20	Receita – Inscrição em dívida ativa	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se os créditos lançados, mas não recebidos dentro do prazo foram devidamente inscritos em dívida ativa.	
2.2.3.21	Receita - Regularidade das Certidões de Dívida Ativa	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se a certidão de dívida ativa possui todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º e § 6º da Lei 6.830/1980, assim como se há identificação do CPF/CNPJ do contribuinte.	
2.2.3.22	Receita – Controles de certeza e liquidez pela administração	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o município realiza controle de certeza e liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa.	

2.2.3.23	Receita - Procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da dívida ativa	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o município realiza procedimentos de cobrança administrativa do crédito tributário, tal como notificação ao contribuinte devedor (carta, e-mail, telefone, mensagem de texto, carnê de IPTU) oportunizando o pagamento dos débitos ainda que de forma parcelada nos termos da legislação municipal.	
2.2.3.24	Receita - Procedimento de protesto extrajudicial dos créditos da dívida ativa	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se até um ano após a inscrição em dívida ativa, se todos os créditos inscritos anteriormente foram protestados no Cartório Extrajudicial correspondente.	
2.2.3.25	Receita - Rotinas de cobrança administrativa dos créditos da dívida ativa	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se as rotinas de cobrança administrativas são reiteradas anualmente pela Administração Tributária, ainda que os créditos já estejam protestados.	
2.2.3.26	Receita - Verificação do valor mínimo e ajuizamento de execução fiscal para cobrança da dívida ativa.	LC 101/2000, art. 11.	Verificar se o município faz ajuizamento de ação de execução fiscal sobre créditos do mesmo contribuinte que ultrapassem o valor mínimo definido para cobrança judicial. Para tanto devem ser considerados todos os créditos do mesmo contribuinte inscritos em dívida ativa, mesmo que sejam referentes a diferentes tributos ou exercícios.	

2.2.3.27	Receita – Verificação da prescrição dos créditos tributários e dos procedimentos de cobrança	LC 101/2000, art. 11.	Verificar a ocorrência de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, identificando aqueles que foram realizados todos os procedimentos de cobrança administrativa e judicial necessários a sua recuperação.	
2.2.3.28	Consolidação - Contas INTRA	LC 101/2000, art. 50, § 1º MCASP e PCASP	Avaliar a existência de pendências identificadas no ponto de controle do sistema Cidades relativo a Consolidação das contas intraorçamentárias, caso afirmativo, verificar se os apontamentos foram regularizados dentro do exercício.	
2.2.3.29	Transparência na gestão – divulgação dos demonstrativos fiscais (RGF)	LC 101/2000, arts. 48, 55 e 63.	Avaliar se houve divulgação ampla e tempestiva do RGF, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.	
2.2.3.30	Transparência na gestão - Conteúdo do RGF	LC 101/2000, art. 55, e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).	Avaliar quadrimestralmente (ou semestralmente, de acordo com a opção de divulgação do Município), se o RGF contém todos os demonstrativos previstos no MDF.	
2.3. Gestão patrimonial				
2.3.1	Passivos contingentes reconhecimento de precatórios judiciais	CRFB/88, art. 100 / Lei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c NBC TSP Estrutura Conceitual,	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo devidamente reconhecidos e evidenciados no balanço patrimonial, observando-se as rubricas previstas no PCASP. E se os passivos contingentes estão sendo devidamente reconhecidos e evidenciados em contas de controle, observando-se as rubricas previstas no PCASP.	

		item 3.10.		
2.3.2	Dívida pública precatórios pagamento	CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67.	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.	
2.3.3	Evidenciação de resultados – Consolidação	Lei 4.320/1964, art. 85 / LC 101/2000, arts. 50 e 51 /Portarias STN nº 72 e 437/2012.	Verificar se os demonstrativos contábeis consolidam a execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras que integram o ente da federação, inclusive estatais dependentes e consórcios públicos.	Balancetes da Receita e Despesa Balanço Patrimonial
2.3.4	Dívida ativa e demais créditos tributários cancelamento	CRFB/88, art. 37 c/c LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se houve comprovação do fato motivador para o cancelamento de dívida ativa e/ou demais créditos tributários, se houve previsão legal para a prática desses atos e se o impacto econômico-financeiro não comprometeu metas de resultados previstas na LDO.	
2.4. Limites constitucionais e legais				

2.4.2	Dívida pública – precatórios – integração na dívida Consolidada	LC 101/2000, art. 30, § 7º.	Avaliar se os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento que nele foram incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida Consulta ao TJES
2.4.6	Operação de crédito – instituição financeira Controlada	LC 101/2000, art. 36. Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 17.	Avaliar se o Estado/Município realizou operação de crédito com instituição financeira estatal sob seu controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo, bem como se contratou operações de crédito em que tenha sido prestada garantia ao Estado/Município por instituição financeira por ele controlada.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.4.9	Operação de crédito – Vedações	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Avaliar se o Estado/Município incorreu em qualquer das vedações previstas no artigo 5º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.4.10	Operação de crédito – Regra de Ouro	CRFB/88, art. 167, inciso III.	Avaliar se houve realização de operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, apurado na forma estabelecida pelo artigo 6º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.4.11	Operação de crédito – limite Global	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso I.	Avaliar se o montante global das operações de crédito realizadas pelo Estado/Município no exercício financeiro ultrapassou o limite de 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e

			produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Orçamentário
2.4.12	Operação de crédito – limite para amortizações, juros e mais encargos	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso II.	Avaliar se o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excedeu a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.4.13	Operação de crédito – atendimento às condições para contratação	LC 101/2000, art. 40 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 18.	Verificar se foram observadas as condições para contratação de operação de crédito estabelecidas no artigo 40 da LRF e art. 18 da Resolução do Senado Federal.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.4.15	Garantias e contragarantias – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 9º.	Avaliar se o saldo global das garantias concedidas pelo Estado/Município não excedeu a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário

2.4.17	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – exigências para Contratação	LC 101/2000, art. 38, incisos I, II e III.	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, avaliar se foram observadas as exigências contidas nos incisos I, II e III, do artigo 38 da LRF.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.4.18	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – vedações	LC 101/2000, art. 38, inciso IV.	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício nas situações vedadas pelo inciso IV, do art. 38, da LRF.	Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital Balanço Patrimonial e Orçamentário
2.5 Gestão Previdenciária				
2.5.2	Base de cálculo de contribuições -RPPS	CRFB/88, art. 40 e 195; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º.	Verificar a existência de uma base de contribuição regulamentada no ente e se contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando essa base de cálculo.	
2.5.3	Alíquota de contribuição – Fixação	CRFB/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, arts. 1º e 3º.	Verificar se as alíquotas de contribuição vigentes na legislação local estão compatíveis com a legislação previdenciária.	Lei Municipal nº 821/2012

2.5.8	Controle informatizado e individualizado das contribuições dos servidores	Lei 9.717/1998, art. 1º, inc. VII; Portaria MTP 1.467/2022, art. 75.	Verificar se o ente federativo mantém registro individualizado dos segurados do RPPS, contendo as informações mínimas exigidas pelo Ministério da Previdência.	Indagação oral
2.5.9	Disponibilização do registro individualizado ao segurado	Lei 9.717/1998, art. 1º, inc. VII; Portaria MTP 1.467/2022, art. 74.	Verificar se o ente federativo disponibiliza aos seus segurados as informações constantes de seu registro individualizado.	Indagação oral. Sítio eletrônico da Prefeitura. Sítio eletrônico da Câmara Municipal. Sítio eletrônico do IPRESF.
2.5.17	Avaliação atuarial - Inicial	CRFB/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º, inc. I.	Avaliar se o ente realizou avaliação atuarial inicial e estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da LRF, com a finalidade de instituir um RPPS.	
2.5.26	Censo Atuarial	Lei 10.887/2004, art. 3º; Portaria MTP 1.467/2022, art. 47.	Verificar se o ente realiza censo atuarial de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada.	

2.5.27	Hipóteses Atuariais - Definição	CRFB/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º, inc. I; Portaria MTP 1.467/2022, art. 33.	Verificar se estão sendo eleitas as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras mais adequadas às características da massa dessegurado e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS.
2.5.28	Hipóteses Atuariais Eleição conjunta	CRFB/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9.717/1998, art. 1º, inc. I; Portaria MTP 1.467/2022, art. 33.	Verificar se as hipóteses estão sendo escolhidas conjuntamente pelo ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial.

4. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

Acerca dos itens selecionados para análise, expostos na tabela acima, abordamos os seguintes achados e proposições:

1.1.3 – Os repasses financeiros para o Poder Legislativo somaram o total de R\$ 4.225.113,91 (quatro milhões duzentos e vinte e cinco mil cento e treze reais e noventa e um centavos). Os pagamentos foram efetuados com base no art. 29-A da CF 88, e foram realizados antes do dia 20 de cada mês. Entendemos que se encontra regular;

1.2.13 – Conforme Relatório de Avaliação Atuarial e Balancete de Execução Orçamentária, verifica-se que o RPPS está equilibrado financeiramente. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.2.14 - Conforme o Relatório de Avaliação Atuarial, o município possui um déficit atuarial no valor de R\$ 71.256.465,29 (setenta e um milhões duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte

nove centavos). Com isso, o ente possui como medidas de compensação o plano de amortização do déficit atuarial, instituído pela Lei Municipal 1.255/2020. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.1 – **CidadES: 26,11% - RREO Anexo 14** (publicado em 27/02/2025): 24,15%. O município de Fundão cumpriu com o mínimo em educação. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.2 - **CidadES: 82,26% - RREO Anexo 14** (publicado em 27/02/2025): 82,67%. O município cumpriu com o mínimo do Fundeb no pagamento dos profissionais do magistério. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.3 – **CidadES: 26,11% - RREO Anexo 8** (publicado em 27/02/2025): **26,11%**. O município cumpriu com o mínimo exigido em MDE, conforme preceitua a Lei. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.4 - **CidadES: 27,32% - RREO Anexo XII** (publicado em 27/02/2025): 26,91%. O município cumpriu com o mínimo em saúde, com despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.7 – Os limites de despesa com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF foram observados, atingindo os seguintes percentuais: 42,35% no consolidado, 39,90% no Executivo e 2,45% no Legislativo. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.8 - Não foram praticados atos que provocassem aumento de despesa com pessoal sem considerar o disposto nos incisos I e II, do artigo 21, da LC 101/2000. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.9 - Não foram praticados atos que provocassem aumento de despesa com pessoal que ferissem o artigo 21, parágrafo único, da LC 101/2000. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.10 - As despesas totais com pessoal não excederam 95% do limite máximo permitido. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.11 - As despesas totais com pessoal não excederam os limites estabelecidos no artigo 20 da LC 101/2000. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.12 – Não houve alteração na estrutura que causasse qualquer impacto financeiro-orçamentário. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.14 - Os repasses financeiros para o Poder Legislativo somaram o total de R\$ 4.225.113,91 (quatro milhões duzentos e vinte e cinco mil cento e treze reais e noventa e um centavos). Os pagamentos foram efetuados com base no art. 29-A da CF 88, e, foram realizados antes ou até o dia 20 de cada mês. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.15 – O município cumpriu com o limite estabelecido da Dívida Consolidada Líquida, atingindo o total de R\$ 8,01% da Dívida Consolidada (DC) sobre a RCL AJUSTADA e -16,24% da Dívida Consolidada Líquida (DCL) sobre a RCL AJUSTADA. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

1.4.16 - A esfera municipal realizou operações de crédito no ano de 2024, no valor de R\$1.073.915,00 (um milhão setenta e três mil novecentos e quinze reais). Esse valor corresponde a aproximadamente 0,93% da Receita Corrente Líquida (RCL). Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.1 - As diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na LDO estão compatíveis com PPA do exercício de 2023. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.2 - A LDO aprovada para o exercício de 2024 estabelece critérios e formas de limitação de empenho. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.3 - A LDO contém dispositivo estabelecendo normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.4 - A LDO contém dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.5 - A LDO contém Anexo de Metas Fiscais, que estabelecem as metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.6 - O Anexo de Metas Fiscais está de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais/STN. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.7 - A LDO contém Anexo de Riscos Fiscais, que avaliam os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, além de conter informações sobre as providências a serem adotadas, caso esses passivos e riscos se concretizem. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.8 - O Anexo de Riscos Fiscais está de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais/STN. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.9 - Não foram disponibilizados aos demais poderes e o Ministério Público, com no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado, com a ressalva de que seja encaminhado aos demais poderes e o Ministério Público as informações citadas;

2.1.10 - Os programas de governo, projetos e atividades previstas na LOA estão compatíveis com a LDO e o PPA. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.11 - A LOA aprovada para o exercício de 2024 contempla os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, estabelecidos na LDO do exercício. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.12 – Houve previsão para estimativa e compensação da renúncia de receita no exercício de 2024 na LDO (Lei 1.448/2023), não constando na LOA (Lei 1.454/2023). Entendemos que se encontra regular o ponto analisado, com a ressalva de que se faça constar na LOA aprovada para o exercício;

2.1.13 - A LOA contempla dotação orçamentária para a reserva de contingência, conforme estabelece o Art. 16 da LDO. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.14 – Não há especificação de previsão na LDO e na LOA de dotação para pagamentos de sentenças judiciais, entretanto se encontra essa especificação no detalhamento do orçamento. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado, com a ressalva de constar tanto na LDO, quanto na LOA;

2.1.15 - A LOA foi aprovada vinculando as dotações às respectivas fontes de recursos. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.1.16 - Não fora promulgado ato que estabelecesse a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado, com a ressalva que se atenda ao disposto nos próximos exercícios;

2.1.17 - Foram realizadas audiências públicas para elaboração e discussão do PPA, bem como para a LDO e LOA. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.1 - As metas fiscais estabelecidas na LDO não foram descumpridas, conforme o Anexo 6 do RREO. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.2 - Estão em conformidade a previsão e a arrecadação dos tributos de competência do ente municipal. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.3 – Houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária no exercício de 2024, que compreenderam renúncia de receita e sua previsão está no Anexo I, Demonstrativo VII da LDO. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.4 - Houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária no exercício de 2024, que compreenderam renúncia de receita e sua previsão está no Anexo I, Demonstrativo VII da LDO. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.8 – Não houve no ano de 2024 criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.9 - Não houve no ano de 2024 criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.11 - Os créditos adicionais efetuados pelo ente municipal estiveram dentro dos limites propostos pela LOA/2024. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.13 - Não houve abertura de decretos sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.14 - Os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.15 - A transposição, o remanejamento e/ou a transferência de recursos ocorreu em conformidade com a autorização legislativa vigente. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.16 - Não houve no exercício de 2024 utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade e/ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.17 – Não houve instituição de fundos criados em 2024. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.19 - Não foram abertos créditos extraordinários no exercício de 2024. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.20 - **Total da receita arrecadada: R\$ 137.859.902,60** (cento e trinta e sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil novecentos e dois reais e sessenta centavos), **total da despesa empenhada: R\$ 129.868.245,46**

(cento e vinte e nove milhões oitocentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). A programação financeira se comportou dentro da receita arrecadada, não havendo déficit financeiro no exercício. Além do mais, houve apuração de **R\$ 7.991.657,14** (sete milhões novecentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) de superavit. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.21 - O sítio oficial do Poder Executivo dispõe de algumas publicações, mas está incompleto e carece de ser atualizado. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado, com a ressalva que se atenda ao disposto o quanto antes;

2.2.22 - O ente municipal cumpriu em parte com o requisito do artigo 48-A da LRF e divulgou as informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira até a metade do ano de 2024. Entendemos que o ponto se encontra regular com a ressalva de que sejam publicados no Portal da Transparência todos os relatórios de todos os períodos do ano;

2.2.23 - Estão disponíveis no Portal de Transparência Municipal os relatórios referentes às Prestação de Contas do Poder Executivo. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.25 - Os relatórios referentes ao RREO e RGF estão em conformidade com as normas da Secretaria de Tesouro Nacional. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.26 - O município não contribuiu com o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.27 - Não houve no exercício de 2024 concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.2.29 - Não houve déficit orçamentário e financeiro no exercício de 2024, e as metas fiscais estabelecidas na LDO foram cumpridas. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.3.3 - O ente municipal, através dos seus demonstrativos contábeis, consolidou a execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras que o integram. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.2 - Há no Balanço Patrimonial, em “Fornecedores e Contas a pagar a longo prazo” o registro de R\$ 32.349,17 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), acerca do Precatório nº 00024550220248080000 - JEAN BARBOSA FRECHIANI FERREIRA, de 26 de julho de 2024. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.6 - O ente não realizou operações de crédito no ano de 2024 com Instituições Financeiras da qual é controlador, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.9 - O ente não realizou operações de crédito no ano de 2024 com instituições financeiras ou entidades das quais é controlador, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.10 – A Operação de Crédito não ultrapassou o saldo das Despesas de Capital no ano de 2024, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.11 – A Operação de Crédito não ultrapassou 16% do total de RCL no ano de 2024, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.12– O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excedeu a 11,5% da receita corrente líquida, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.13 - foram observadas as condições para contratação de operação de crédito estabelecidas no artigo 40 da LRF e artigo 18 da Resolução do Senado Federal. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.15 – O saldo global das garantias concedidas ao município não excedeu a 22% da receita corrente líquida, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.17 - O ente não realizou operações de crédito no ano de 2024, como antecipação de receita orçamentária, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.4.18 - O ente não realizou operações de crédito no ano de 2024, como Antecipação de Receita Orçamentária, conforme constatado nas demonstrações contábeis. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.5.3 - O artigo 23 da Lei Municipal nº 821/2012, estabelece o percentual de 22% de contribuição da municipalidade. O artigo 25, inciso I da referida Lei estabelece 14% de contribuição dos servidores ativos (redação dada pela Lei nº 1.228/2020); já o inciso II, estabelece 14% para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (redação dada também pela Lei nº 1.228/2020). Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.5.8 - A Prefeitura Municipal e suas Unidades Gestoras mantém registro individualizado dos segurados do RPPS contendo as informações mínimas previstas no artigo 18 da Portaria MPS 402/2008. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado;

2.5.9 - A Prefeitura Municipal e suas Unidades Gestoras possuem mecanismos para disponibilizar aos segurados as informações do seu registro individualizado. Entendemos que se encontra regular o ponto analisado, com a ressalva de que sejam criados procedimentos norteadores visando o fortalecimento dos sistemas de controle.

5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

Este tópico tem por objetivo abordar sobre a gestão orçamentária e fiscal do ente, abordando as avaliações sobre o cumprimento dos limites constitucionais e da gestão fiscal; avaliações sobre a inscrição, baixa e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária; avaliações sobre a gestão dos precatórios e da dívida flutuante e fundada; avaliações sobre o desempenho dos principais programas governamentais no exercício; e outros assuntos relevantes, como segue:

5.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1.377/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 1.454/2023, estimou a receita em R\$ 113.820.000,00 (cento e treze milhões oitocentos e vinte mil reais) e fixou a despesa em R\$113.820.000,00 (cento e treze milhões oitocentos e vinte mil reais) para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ficaram excluídos do limite os créditos adicionais suplementares: **1** - abertos à conta do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; **2** - abertos à conta do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; **3** - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de natureza da despesa; **4** - as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma Categoria Econômica de unidades gestoras e órgãos diferentes; **5** - entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária; **6** - inclusão de novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária; e **7** - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública.

5.2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.2.1. AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01 -Créditos adicionais abertos no exercício		Em R\$ 1,00	
Especificação	Total	Limite Fixado em Lei	
Anulação de Reserva de Contingência	R\$ 40.000,00	Não há limite	
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	R\$ 37.333.813,77	R\$ 56.910.000,00	
Excesso de Arrecadação	R\$ 16.481.831,91	R\$ 22.764.000,00	
Recursos de Convênios (PC TC-028/2004)	R\$ 9.730.134,91	Não há limite	
Superávit Financeiro	R\$ 16.155.666,11	R\$ 17.073.000,00	
Total	R\$ 79.741.446,70	R\$ 113.820.000,00	

Fonte: DEMCAD Consolidado gerado pelo sistema CIDADES/TCEES

Como observado, os créditos adicionais abertos referentes a Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias e ao Superávit Financeiro obedeceram aos limites estabelecidos no art. 6º da Lei 1.261/2020, sendo que, na forma do inciso II, do mesmo artigo, o limite estipulado para a abertura de crédito adicional usando como fonte o Excesso de arrecadação é de 20%, correspondendo a R\$ 22.764.000,00 (vinte e dois milhões setecentos e sessenta e quatro mil reais) da Receita Orçada. No entanto, foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 16.481.831,91 (dezesseis milhões quatrocentos e oitenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) com autorização legislativa.

5.2.2. RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 113,00% em relação à receita prevista:

Tabela 02 - Execução orçamentária da receita			Em R\$ 1,00
Unidade Gestora	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Prefeitura Municipal de Fundão	R\$ 99.764.573,00	R\$ 108.294.372,15	108,55%
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 8.370.153,23	R\$ 8.481.543,50	101,33%
Câmara Municipal de Fundão	R\$ 4.231.411,44	R\$ 4.225.113,91	99,85%
IPRESF	R\$ 9.635.000,00	R\$ 16.858.873,04	174,98%
Total (BALORC por UG) = A	R\$ 122.001.137,67	R\$ 137.859.902,60	113,00%
Total (BALORC Consolidado) = B	R\$ 122.001.137,67	R\$ 137.859.902,60	113,00%
Divergência = A-B	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Fonte: Balanços Orçamentários gerados pelo sistema CIDADES/TCEES

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 03 - Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)		Em R\$ 1,00
Especificação	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	R\$ 108.970.905,50	123.816.009,76
Receita de Capital	13.030.232,17	14.043.892,84
Operações de Crédito/Refinanciamento	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Totais	R\$ 122.001.137,67	137.859.902,60

Fonte: Balanços Orçamentários gerados pelo sistema CIDAES/TCEES

A execução orçamentária consolidada representa 88,11% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 04 - Execução orçamentária da despesa			Em R\$ 1,00
Unidade Gestora	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Prefeitura Municipal de Fundão	R\$ 104.215.862,35	R\$ 90.898.651,73	87,22%
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 30.264.303,64	R\$ 29.577.818,55	97,73%
Câmara Municipal de Fundão	R\$ 4.573.937,01	R\$ 3.868.316,75	84,57%
IPRESF	R\$ 8.335.000,00	R\$ 5.523.458,43	66,27%
Total (BALORC por UG) = A	R\$ 147.389.103,00	R\$ 129.868.245,46	88,11%
Total (BALORC Consolidado) = B	R\$ 147.389.103,00	R\$ 129.868.245,46	88,11%
Divergência = A-B	R\$ 0,00	R\$ 0,00	

Fonte: Balanços Orçamentários gerados pelo sistema CIDAES/TCEES

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 05 - Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)					Em R\$ 1,00
Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	R\$ 97.675.549,87	R\$ 116.284.272,35	R\$ 110.262.472,99	R\$ 107.494.522,47	R\$ 105.567.929,53
De Capital	R\$ 7.804.450,13	R\$ 31.104.830,65	R\$ 19.605.772,47	R\$ 13.999.484,23	R\$ 13.710.648,63
Reserva de Contingência	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida /	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Refinancia- mento					
Reserva RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Totais	R\$ 105.520.000,00	R\$ 147.389.103,00	R\$ 129.868.245,46	R\$ 121.494.006,70	R\$ 119.278.578,16

Fonte: Balanços Orçamentários gerados pelo sistema CIDADES/TCEES

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 7.991.657,14 (sete milhões novecentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 06 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		R\$ 137.859.902,60
Despesa total executada (empenhada)		R\$ 129.868.245,46
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		R\$ 7.991.657,14

Fonte: Balanços Orçamentários gerados pelo sistema CIDADES/TCEES

5.2.3. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 07 – Resultados Primário e Nominal		Em R\$ 1,00
Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	R\$ 118.346.079,41	R\$ 127.055.642,47
Despesa Primária	R\$ 146.192.908,89	R\$ 120.059.931,18
Resultado Primário	R\$ 745.800,00	R\$ 2.621.354,19
Resultado Nominal	R\$ 745.800,00	R\$ 6.849.100,16
Fonte: Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal gerados pelo sistema CIDAES/TCEES		

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

5.3. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 08 – Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	R\$ 70.195.760,85
Receitas orçamentárias	R\$ 137.859.902,60
Transferências financeiras recebidas	R\$ 31.818.725,11
Recebimentos extraorçamentários	R\$ 23.500.798,06
Despesas orçamentárias	R\$ 129.868.245,46
Transferências financeiras concedidas	R\$ 82.577.438,40
Pagamentos extraorçamentários	R\$ 17.453.350,26
Saldo em espécie para o exercício seguinte	R\$ 33.476.152,50
Fonte: Balanço Financeiro (consolidado) gerado pelo sistema CIDAES/TCEES	

5.4. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 9 - Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		R\$ 153.403.549,84
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		R\$ 226.456.927,98
Resultado Patrimonial do período		-R\$ 73.053.378,14
Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (consolidado) gerado pelo sistema CIDA-DES/TCEES		

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Esta demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 10 - Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)			Em R\$ 1,00
Especificação	2023		2024
Ativo circulante	R\$ 75.154.653,68		R\$ 87.900.555,24
Ativo não circulante	R\$ 166.956.878,53		R\$ 139.461.049,02
Passivo circulante	R\$ 8.039.554,00		R\$ 7.736.395,64
Passivo não circulante	R\$ 71.713.067,62		R\$ 129.913.250,56
Patrimônio líquido	R\$ 162.358.910,59		R\$ 89.711.958,06
Fonte: Balanço Patrimonial (consolidado) gerado pelo sistema CIDAES/TCEES			

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 11 – Resultado Financeiro		Em R\$ 1,00
Especificação	2023	2024
Ativo Financeiro (a)	R\$ 70.314.637,16	R\$ 85.345.548,67
Passivo Financeiro (b)	R\$ 7.369.932,04	R\$ 13.971.458,06
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	R\$ 62.944.705,12	R\$ 71.374.090,61
Recursos Ordinários	R\$ 1.490.933,41	R\$ 2.570.868,32
Recursos Vinculados	R\$ 60.721.652,46	R\$ 68.220.626,25
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	R\$ 62.212.585,87	R\$ 70.791.494,57
Divergência (c) – (d)	R\$ 732.119,25	R\$ 582.596,04

Fonte: Balanço Patrimonial (consolidado) gerado pelo sistema CIDAES/TCEES

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

5.5. DA GESTÃO FISCAL

5.5.1. DESPESA COM PESSOAL

Base Normativa: artigo 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL ajustada do município, no exercício de 2024, cujo montante totalizou R\$ 115.940.355,04 (cento e quinze milhões novecentos e quarenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 41,15% da receita corrente líquida ajustada, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 12 – Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		R\$ 115.940.355,04
Despesa Total com Pessoal – DTP		R\$ 47.709.414,35
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		41,15%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDAES/TCEES		

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

5.5.2. DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: artigo 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: **a)** pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); **b)** pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; **c)** com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, **d)** pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinando que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1, 2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -16,24% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 13 – Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		R\$ 9.291.799,62
Deduções		R\$ 28.121.232,00
Dívida consolidada líquida		-R\$ 18.829.432,38
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		R\$ 115.940.355,04
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-16,24%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDAES/TCEES		

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

5.5.3. OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: artigo 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; artigo 7º, inciso I, e artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e artigo 167, III da Constituição Da República /1988; artigo 55, inciso I, alínea "c"; e artigo 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme artigo 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro; e
- 11,5% da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001.

Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 14 – Operações de Crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		R\$ 115.940.355,04
Montante global das operações de crédito		R\$ 1.073.915,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		0,93%
Amortização, juros e demais encargos da dívida		R\$ 0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL		0,00%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDADES/TCEES		

Tabela 15 – Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		R\$ 115.940.355,04
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO		R\$ 0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		0,00%

Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDADES/TCEES	
Tabela 16 – Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 115.940.355,04
Montante global das garantias concedidas	R\$ 0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDADES/TCEES	

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

5.5.4. RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e,

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

5.5.5. REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Em consulta ao Balancete da Despesa Orçamentária por Fonte, verificou-se que não foram executadas despesas correntes com recursos provenientes da alienação de ativos (fonte 930), não havendo, portanto, evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Já em relação ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, observou-se que a receita de operações de crédito totalizou R\$ 0,00 (zero) e a despesa de capital empenhada, R\$ 19.605.772,47 (dezenove milhões seiscentos e cinco mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Portanto, não há evidências do descumprimento da regra.

5.5.6. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: artigo 212, caput, da Constituição da República/1988 e artigo 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 70% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,11% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração e demonstrada demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 17 – Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		R\$ 17.528.114,98
Receitas provenientes de transferências		R\$ 50.488.090,53
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		R\$ 68.016.205,51
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		R\$ 17.762.075,50
% de aplicação		26,11%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDADES/TCEES		

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 82,67% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18 – Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		R\$ 20.197.655,57
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		R\$ 16.698.163,16
% de aplicação		82,67%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDADES/TCEES		

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB com Magistério.

5.5.7. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou um artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e

serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 29,57% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19 – Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	R\$ 17.528.114,98
Receitas provenientes de transferências	R\$ 47.770.801,11
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	R\$ 65.298.916,09
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	R\$ 17.842.339,22
% de aplicação	27,32%
Fonte: Demonstrativos de Gestão Fiscal gerados pelo sistema CIDADES/TCEES	

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

6. DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Com base no DEMAAT/2024, verificamos que o regime de previdência realizou avaliação atuarial, no exercício de 2024, conforme determina a Lei Federal 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso I. A avaliação atuarial foi feita pela empresa ETAA - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/S Ltda, com data focal da avaliação atuarial em 31 de dezembro de 2024, com elaboração do documento em 10/03/2025, conforme:

Tabela 20 – Avaliação Atuarial Anual

Informações Gerais	RPPS
Data da Avaliação	31/12/24
Data Base	12/2024
Número da Nota Técnica Atuarial	NTA nº 2020.000495.1
Número de registro do atuário	935
Atuário MIBA nº 935	Richard M. Dutzmann
Fonte: Relatório Atuarial Anual – 2024	

Atualmente, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão cobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória e aposentadoria por invalidez para os servidores ativos.

Para os dependentes, pensão por morte. Com a base cadastral posicionada em dezembro de 2024, o grupo segurado se encontra distribuído entre:

Tabela 21 – Grupo Segurado	
Servidores Ativos	450
Aposentados	115
Pensionistas	9
Fonte: Relatório Atuarial Anual – 2024	

Benefícios cobertos pelo regime previdenciário:

I. Cobertura para os Participantes

- a. Aposentadoria por Idade;
- b. Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- c. Aposentadoria Compulsória;
- d. Aposentadoria por Invalidez;

II. Cobertura aos Dependentes

- a Pensão por Morte.

Para os cálculos matemáticos o atuário considerou as hipóteses atuariais, principalmente a taxa de juros de 5,35% ao ano, em atendimento da Portaria MF nº 1.837/2022, a Taxa Real de Crescimento da Remuneração por Mérito e Produtividade de $\geq 1,00\%$ a.a. e a Taxa Real de Crescimento dos Proventos de $\geq 0,00\%$ a.a. dos Servidores do Município de Fundão, e a próxima tabela demonstra as receitas e despesas projetadas para os próximos exercícios em valor presente.

Tabela 22 – Projeção Atuarial para os próximos três exercícios		
Ano	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias
2025	R\$ 9.868.714,56	R\$ 6.535.992,33
2026	R\$ 10.195.946,25	R\$ 6.768.713,75
2027	R\$ 10.265.755,70	R\$ 7.000.357,56
Fonte: Relatório Atuarial Anual – 2024		

6.1. RESULTADO ATUARIAL

Para evidenciar o resultado atuarial, expõe-se a seguinte tabela retirada do DEMAAT.

Tabela 23 – Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício	
Informações	Em R\$ 1,00
Ativos Garantidores do Plano	R\$ 53.277.186,66
Provisões Matemáticas	R\$ 130.704.679,39
Compensação Previdenciária	R\$ 6.171.036,44
RESULTADO ATUARIAL	-R\$ 71.256.456,29
Superavit	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00
Deficit	-R\$ 71.256.456,29
Deficit Equacionado	-R\$ 43.407.297,95
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-R\$ 43.407.297,95
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-R\$ 27.849.158,34
Fonte: Relatório da Avaliação Atuarial – 2024	

7. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Senhor Gilmar de Souza Borges, gestor da Prefeitura Municipal de Fundão, relativa ao exercício de 2024.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontram regulares, mantendo as ressalvas em razão das avaliações pontuais contidas no tópico anterior.

Fundão/ES, 23 de abril de 2025.

WELLERSON VIANA KAIZER
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 108/2025